

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui o Programa Nacional de Empregabilidade Jovem em Setores Estratégicos (PNEJ-SE) e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para adaptá-las ao novo programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção IV do Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 433-A, 433-B, 433-C, 433-D e 433-E:

“**Art. 433-A.** Fica instituído o Programa Nacional de Empregabilidade Jovem em Setores Estratégicos (PNEJ-SE), destinado a promover a contratação, como aprendizes, a formação técnico-profissional e o desenvolvimento de carreira de jovens residentes nas unidades da Federação sob influência direta de empreendimentos dos setores estratégicos nacionais.

§ 1º Consideram-se setores estratégicos nacionais as atividades de exploração, produção, beneficiamento, transformação e industrialização relativas a:

- I – petróleo e gás natural;
- II – mineração, inclusive de minerais críticos e estratégicos;
- III – siderurgia e metalurgia;
- IV – base industrial de defesa;
- V – energia elétrica;
- VI – semicondutores e microeletrônica; e
- VII – hidrogênio de baixa emissão de carbono e demais atividades da transição energética.

§ 2º Considera-se unidade da Federação sob influência direta:



I – aquela em cujo território se localize a jazida, o campo, a mina, a planta industrial, a unidade de processamento ou o terminal vinculado ao empreendimento; e

II – no caso de atividades desenvolvidas no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, a unidade da Federação confrontante com a área do empreendimento, na forma da legislação aplicável.

§ 3º Considera-se jovem beneficiário do PNEJ-SE o aprendiz com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, contratado na forma dos arts. 428 a 433 desta Consolidação, residente há pelo menos 2 (dois) anos, em município situado na unidade da Federação sob influência direta.

§ 4º A adesão ao PNEJ-SE é facultativa.

§ 5º O PNEJ-SE será executado exclusivamente mediante contratos de aprendizagem, computando-se os jovens beneficiários para o cumprimento da cota prevista no art. 429 desta Consolidação, observado o disposto no art. 433-C desta Consolidação.

§ 6º No âmbito do PNEJ-SE, aplica-se o limite do prazo do contrato estabelecido no § 3º do art. 428 desta Consolidação.

§ 7º Não serão considerados jovens beneficiários do PNEJ-SE os aprendizes contratados em substituição a empregado dispensado sem justa causa nos 12 (doze) meses anteriores, no mesmo estabelecimento, em função equivalente.

Art. 433-B. A adesão ao PNEJ-SE obriga o empregador a implementar programa estruturado de capacitação profissional, aprendizagem e desenvolvimento de carreira, cuja execução é condição para o cômputo previsto no § 5º do art. 433-A desta Consolidação, para a obtenção da certificação de que trata o art. 433-D desta Consolidação e para a fruição dos efeitos a ela atribuídos pelo art. 3º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, pelo art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelo art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O programa será executado em parceria com instituição de ensino técnico, universidade ou Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia sediado na unidade da Federação sob influência direta, formalizada por instrumento próprio.

§ 2º A formação técnico-profissional metódica poderá ser ministrada pelas entidades referidas no art. 430 desta Consolidação sediadas na unidade da Federação sob influência direta, independentemente da insuficiência de oferta de cursos ou de vagas pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, equiparando-se a elas, para esse fim, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e as universidades públicas, na forma do regulamento.

§ 3º O programa conterá, no mínimo, itinerário formativo alinhado às ocupações demandadas pelo empreendimento e acompanhamento de certificação da formação emitida pela instituição parceira, na forma do regulamento.



§ 4º Concluída a formação, o empregador dará preferência, em igualdade de condições, ao jovem beneficiário no preenchimento de vagas efetivas compatíveis com a qualificação obtida, no mesmo estabelecimento ou em outro situado na mesma unidade da Federação.

Art. 433-C. O empregador comprovará semestralmente a execução do programa de que trata o art. 433-B desta Consolidação, mediante relatório emitido pela instituição parceira, na forma do regulamento.

§ 1º A ausência de comprovação no prazo regulamentar equivale à inexecução do programa, assegurada ao empregador a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação.

§ 2º Verificada a inexecução total ou parcial do programa, o empregador ficará sujeito, cumulativamente:

I – à perda do cômputo dos aprendizes correspondentes para o cumprimento da cota prevista no art. 429 desta Consolidação;

II – à cassação da Certificação de Empresa Formadora de Jovens para Setores Estratégicos.

§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Capítulo e da responsabilização nas esferas civil e administrativa, na forma do regulamento.

Art. 433-D. O empregador que aderir ao PNEJ-SE e comprovar a execução do programa de que trata o art. 433-B desta Consolidação fará jus à Certificação de Empresa Formadora de Jovens para Setores Estratégicos, concedida pelo órgão federal competente em matéria de trabalho e emprego, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A certificação terá validade de 2 (dois) anos, renovável mediante nova comprovação da execução do programa.

Art. 433-E. Os aprendizes contratados no âmbito do PNEJ-SE em estabelecimento situado na unidade da Federação sob influência direta, em número superior à cota deste, apurada na forma do art. 429 desta Consolidação, poderão ser computados, quanto ao excedente, para o cumprimento da cota de outros estabelecimentos do mesmo empregador ou do mesmo grupo econômico.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento de origem aquele em que contratados os aprendizes excedentes, e estabelecimento beneficiado aquele que computa o excedente para o cumprimento de sua cota.

§ 2º O disposto neste artigo fica condicionado à execução do programa de que trata o art. 433-B desta Consolidação, aplicando-se, em caso de inexecução, o art. 433-C desta Consolidação.”

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

mh2026-07068



“**Art. 3º-A.** Na formulação e na execução dos programas de financiamento de que trata o art. 3º desta Lei, será conferido tratamento prioritário às empresas titulares de Certificação de Empresa Formadora de Jovens para Setores Estratégicos, de que trata o art. 433-D da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O tratamento prioritário de que trata o *caput* deste artigo observará as disponibilidades de cada Fundo e as condições operacionais fixadas pelos respectivos bancos administradores, e não implicará a criação de encargos, subsídios ou bonificações de adimplência não previstos nesta Lei.”

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 15.**

.....

§ 5º Persistindo a igualdade de condições após a aplicação do disposto no § 4º deste artigo, será dada preferência à proposta apresentada por empresa titular de Certificação de Empresa Formadora de Jovens para Setores Estratégicos, de que trata o art. 433-D da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 4º O art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“**Art. 60.**

.....

V – titularidade, pelo licitante, de Certificação de Empresa Formadora de Jovens para Setores Estratégicos em vigor, de que trata o art. 433-D da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Os territórios que abrigam a exploração dos recursos estratégicos do País são, com frequência, aqueles em que a população local menos participa dos empregos gerados: a mão de obra especializada chega de fora, permanece pelo tempo da obra e vai embora, restando aos moradores os postos de menor duração, menor qualificação e menor salário. O Amapá ilustra o problema. Segundo os dados mais recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua Trimestral do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) desagregados por unidade da Federação, referentes ao primeiro trimestre de 2026, o Estado registrou a maior taxa de desocupação do País, de 10,0%, ante média nacional de 6,1%. É também ao largo da costa amapaense que se abre a fronteira exploratória da Margem Equatorial, onde se perfura o primeiro poço de petróleo da região em mais de uma década. A pergunta que este projeto pretende responder é simples: quando essa fronteira se confirmar, quantos amapaenses estarão tecnicamente preparados para trabalhar nela? A decisão de formar precisa ser tomada agora, porque o ciclo de qualificação técnica é mais longo que o ciclo de licenciamento.

O problema não é regional. Dados da PNAD Contínua Educação 2025, divulgados pelo IBGE em junho de 2026, mostram que 8,2 milhões de brasileiros de 15 a 29 anos não trabalhavam, não estudavam e não se qualificavam — 17,5% dessa faixa etária, ante 22,4% em 2019. E, ainda que a desocupação entre pessoas de 18 a 24 anos tenha atingido no quarto trimestre de 2025 o menor patamar de sua série histórica, ela foi de 11,4%, praticamente o dobro da média nacional de 6,1%, citada anteriormente. Mesmo no melhor momento do mercado de trabalho brasileiro em treze anos, portanto, o jovem permanece desempregado em proporção bem superior ao do restante da população: trata-se de problema estrutural, insuscetível de solução apenas pelo crescimento econômico. Os setores estratégicos, por sua vez, são intensivos em capital, demandam de modo permanente técnicos de nível médio e tecnólogos e não podem deslocar a jazida nem a planta industrial — são, por isso, aqueles em que uma política de formação e absorção local tem maior probabilidade de gerar emprego duradouro no próprio território.

A proposta não cria instituto novo, não institui modalidade contratual diversa e não reduz garantia trabalhista alguma. Vale-se do contrato de aprendizagem, consolidado no ordenamento brasileiro desde a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e a ele acrescenta recorte setorial e territorial. Daí a arquitetura do art. 433-A inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: o § 3º define o jovem beneficiário como o aprendiz contratado na forma da própria CLT; o § 5º

mh2026-07068



determina que o Programa seja executado exclusivamente mediante contratos de aprendizagem; o § 6º reafirma a incidência do limite de prazo do regime geral; e o § 7º afasta do Programa a contratação que apenas substitua empregado dispensado sem justa causa. Nenhum limite do instituto é flexibilizado: o incremento está nas condições de execução.

O eixo da proposta é a contrapartida. O art. 433-B acrescido à CLT impõe à empresa aderente a implementação de programa estruturado de capacitação, aprendizagem e desenvolvimento de carreira, executado em parceria formal com instituição de ensino técnico, universidade ou Instituto Federal sediado no território sob influência direta, e condiciona a essa execução tudo o que o Programa oferece. Seu § 2º remove obstáculo prático relevante nas regiões de fronteira produtiva, ao permitir que tais instituições ministrem a formação independentemente da insuficiência de oferta pelos serviços nacionais de aprendizagem — condição que hoje as mantém em posição subsidiária. O art. 433-C, por sua vez, converte a contrapartida em obrigação verificável: a execução é comprovada semestralmente por relatório da instituição parceira, e não por declaração do empregador; a ausência de comprovação equivale à inexecução, assegurada a regularização em trinta dias; e a inexecução acarreta a perda do cômputo dos aprendizes na cota e a cassação da certificação, mediante processo administrativo com contraditório e ampla defesa. Concluída a formação, o § 4º do art. 433-B assegura ao jovem preferência, em igualdade de condições, no preenchimento de vagas efetivas compatíveis com a qualificação obtida — solução que converte formação em absorção sem impor ao empregador a criação de postos de trabalho.

Do lado do estímulo, o art. 433-E permite que os aprendizes contratados acima da cota no território produtor sejam aproveitados nas cotas de outros estabelecimentos do mesmo empregador ou grupo econômico. A assimetria é deliberada: para gerar excedente, é preciso contratar mais aprendizes justamente onde o investimento se realiza, de modo que o contingente nacional de aprendizes não se reduz. A Certificação de Empresa Formadora, criada pelo art. 433-D e válida por dois anos, opera como critério de desempate em licitações, como preferência em concessões de serviços públicos e como tratamento prioritário nos programas de financiamento dos fundos constitucionais.

Cumprе destacar, quanto a esses efeitos, que a proposição não institui, não amplia e não prorroga benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia. Não há renúncia de receita. Não se criam encargos, subsídios, equalizações ou bonificações de adimplência, nem se altera alíquota, base de cálculo ou obrigação acessória de qualquer tributo ou contribuição. O custo fiscal da medida é, portanto, nulo, e a sua eficácia não depende de dotação orçamentária.

mh2026-07068



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7602860749>

Registre-se, por fim, que a adesão é facultativa e que a residência do jovem no território é condição para que o empregador obtenha a certificação, e não obrigação de contratação local a ele imposta. A medida concretiza o objetivo fundamental de redução das desigualdades regionais e o dever de assegurar ao jovem o direito à profissionalização, inscritos no inciso III do *caput* do art. 3º e no art. 227 da Constituição Federal. Aos jovens do Amapá e de tantos outros Estados que assistem à chegada de investimentos bilionários sem expectativa realista de neles trabalhar, este Projeto de Lei oferece a porta de entrada e a formação para atravessá-la. Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

mh2026-07068

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7602860749>

